



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 21 de fevereiro de 1994

ACORDÃO Nº 108-00.871

Recurso nº: - 106.181 - IRPJ - EXS: DE 1984 a 1987

Recorrente: - TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S.A.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAXIAS DO SUL (RS)

ARRENDAMENTO MERCANTIL - CONDIÇÕES DE PAGAMENTO - Caracterizam-se como de compra e venda, nos termos do artigo 2235, § 1º, do RIR/80, os contratos que, embora revistam a forma de arrendamento mercantil, pactuem condições de pagamento que contrariem, em sua significância econômica, os prazos mínimos fixados nos Regulamentos anexos às Resoluções nºs 351/75 e 980/80, do Banco Central do Brasil.

AMORTIZAÇÃO DO ÁGIO - As contrapartidas da amortização do ágio ou deságio não serão computadas na determinação do lucro real.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S.A.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior o que o provia.

Sala das Sessões (DF), em 21 de fevereiro de 1994

Jackson Guedes Ferreira
JACKSON GUEDES FERREIRA: - PRESIDENTE

Sandra Maria Dias Nunes
SANDRA MARIA DIAS NUNES - RELATORA

VISTO EM

Manoel Felipe Rego Brandão
MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 11 NOV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros V.V.

Processo nº 13016.000092/88-33

Recurso nº: 106.181

Acórdão nº: 108-00.871

Recorrente: TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S/A

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S/A, inscrita no C.G.C. sob o nº 87.550.281/0001-34, com domicílio fiscal na Rua Júlio de Castilhos, 863, Bairro de São Francisco, em Bento Gonçalves/RS., foi lavrado o Auto de Infração de fls. 66 contendo a exigência fiscal relativa ao imposto de renda pessoa jurídica devida nos exercícios de 1984 a 1987, período-base de 1983 a 1986.

A exigência fiscal sob exame decorreu da constatação das seguintes irregularidades:

1). Amortização do Ágio na aquisição de investimentos;

2). Contabilização dos custos de contratos financeiros à título de arrendamento mercantil para aquisição de veículos, com características de compra e venda de bem a prazo, uma vez que a quase totalidade do valor do contrato foi liquidado nas primeiras 12 (doze) parcelas e o restante com pagamento de valores simbólicos.

A autuação tem como fundamento legal o disposto nos artigos 157, 235 e parágrafos, 325, inciso I e 387, inciso I, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80. A matéria tributável pode ser assim resumida, após as alterações elaboradas pelo fiscal autuante:

EXERCÍCIO DE 1984, PERÍODO-BASE DE 1983

Amortização do ágio s/participações	Cr\$	24.088.555
Correção Monetária s/encargos de amortização....	Cr\$	49.857.694

Acórdão nº 108-00.871

Processo nº 13016.000092/88-33

EXERCÍCIO DE 1985, PERÍODO-BASE DE 1984

Amortização do ágio s/participações	Cr\$	70.916.610
Correção Monetária s/encargos de amortização....	Cr\$	255.119.189
Arrendamento Mercantil	Cr\$	430.706.200
Correção monetária s/bens não ativados	Cr\$	134.101.078

EXERCÍCIO DE 1986, PERÍODO-BASE DE 1985

Amortização do ágio s/participações	Cr\$	234.302.799
Correção Monetária s/encargos de amortização....	Cr\$	1.064.494.077
Arrendamento Mercantil	Cr\$	557.711.600
Correção monetária s/bens não ativados	Cr\$	580.730.461

EXERCÍCIO DE 1986, 1º SEMESTRE DE 1986

Amortização do ágio s/participações	Cz\$	168.099,29
Correção Monetária s/encargos de amortização....	Cz\$	797.767,60
Arrendamento Mercantil	Cz\$	66.342,52
Correção monetária s/bens não ativados	Cz\$	6.009,21

EXERCÍCIO DE 1987, 2º SEMESTRE DE 1986

Amortização do ágio s/participações	Cz\$	Nihil
Correção Monetária s/encargos de amortização....	Cz\$	Nihil
Arrendamento Mercantil	Cz\$	8.323,10
Correção monetária s/bens não ativados	Cz\$	1.116,61

Dentro do prazo regulamentar, prorrogado nos termos do artigo 6º do Decreto nº 70.235/72, a autuada impugnou a exigência fiscal (fls. 32/58) alegando em síntese que:

- quanto à dedutibilidade da amortização do ágio, esclarece que do valor de Cr\$ 57.600.000,00 pago pela impugnante pela totalidade das quotas de capital da Transpostali - Transportadora Postalí Ltda, Cr\$ 27.699.980,00 correspondeu ao acervo líquido da empresa e o restante Cr\$ 29.900.020,00 correspondeu ao seu acervo intangível. A avaliação do acervo líquido foi elaborada por três peritos previamente indicados pelos acionistas, consoante expresso na respectiva Ata de Assembléia Geral Extraordinária. A



Acórdão nº 108-00.871

Processo nº 13016.000092/88-33

manifestação dos nominados "experts" foi no sentido de considerar adequados os valores dos bens expressos no Balanço que serviu de base para o evento. O artigo 325 do Regulamento do Imposto de Renda, a doutrina e a própria jurisprudência admitem a dedutibilidade das perdas caracterizadas pela diferença entre o preço efetivamente pago a valor de mercado e o valor contábil, assim entendido como a diferença entre o valor pago e o valor avaliado do acervo da empresa incorporada. Aduz ainda que os autuantes deixaram de reconhecer os efeitos da correção monetária sobre o ágio com os seus respectivos reflexos no patrimônio líquido;

- quanto aos custos com arrendamento mercantil, alega que os contratos foram formalizados segundo as disposições legais aplicáveis à espécie do bem arrendado (veículo), em especial, no artigo 8º do Regulamento Anexo à Resolução BACEN nº 351/75 e 980/84. As empresas arrendadoras, prossegue em seu arrazoado, reafirmam que os contratos estão rigorosamente formalizados segundo as normas do Banco Central, ensejando, assim, o tratamento tributário previsto no artigo 235 do RIR/80, ou seja, "serão consideradas como custos ou despesa operacional da pessoa jurídica arrendatária, as contraprestações pagas ou creditadas por força de contrato de arrendamento mercantil". Afirma que a operação em apreço caracteriza-se plenamente válida, de tal modo que não havendo lei que autorize a igualdade ou a proporcionalidade das prestações no "arrendamento mercantil", a operação exprimiu o exercício legítimo de uma esfera de liberdade tutelada pelo direito que não pode ser obstada pelo Fisco para transformar o contrato de arrendamento mercantil em contrato de compra e venda;

- ao desclassificar o contrato de arrendamento mercantil para transformá-lo em contrato de compra e venda, prossegue a autuada, o Fisco simplesmente glosou a despesa, considerou os valores pagos como imobilizado, corrigindo monetariamente os mesmos valores no próprio ano e no exercício seguinte. Contudo, deixou de proceder aos cálculos da depreciação e à correção monetária do aumento do patrimônio líquido decorrente da glosa do valor ativado. Alega também que o Fisco não reconheceu os encargos financeiros embutidos nas contraprestações, encargos estes dedutíveis na apuração do lucro tributável.

Às fls. 62/64, um dos autuantes prestou a informação fiscal na qual mantém a autuação quanto às amortizações do ágio e quanto aos contratos de arrendamento mercantil, apresenta novo

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

5.

Acórdão nº 108-00.871

Processo nº 13016.000092/88-33

demonstrativo com os valores remanescente do Auto de Infração, excluindo-se os valores referentes ao exercício de 1983, os quais, reconhece, já haviam sido atingidos pela decadência.

A autoridade de primeira instância, por sua vez, julga parcialmente procedente o lançamento e determina o cancelamento da parte do crédito tributário constituído, relativa a correção monetária dos valores que deveriam ser ativados, nos exercícios subseqüentes à ativação (fls. 69/79).

Ciente em 21/06/93 conforme atesta o recibo de fls. 82-verso, a autuada interpôs recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes protocolizando o seu apelo em 20/07/93. No recurso de fls. 84/90, a autuada reitera as razões expostas na impugnação e já transcritas no presente relatório. À vista exatamente do fato de as mesmas já fazerem parte da mencionada peça, deixo de transcreve-las, passando, de imediato, ao seu exame na elaboração do voto.

É o relatório.



Acórdão nº 108-00.871

Processo nº 13016.000092/88-33

V O T O

CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

É passiva e remansosa a jurisprudência dominante neste Pretório acerca da tributação dos chamados contratos de leasing pactuados nos termos da Lei nº 6.099/74.

Como bem se sabe, com referência aos contratos de arrendamento mercantil, tem este Conselho entendido, a meu ver justamente, vez que alicerçado em argumentação sólida e consistente, que o fato de o Conselho Monetário Nacional não ter disciplinado alguns aspectos da Lei nº 6.099/74, não importa em aplicar o regime de tributação nela contido a todo e qualquer contrato de arrendamento mercantil.

Isto porque, examinando os autos, constato que a fiscalização levantou a existência de vários contratos cuja concentração das prestações descaracteriza por completo a operação de arrendamento mercantil, tal como descrita na citada Lei nº 6.099/74 e na doutrina.

A respeito deles, poder-se-ia dizer que não transgridem apenas um comando específico da Lei mas todos eles, tal a disparidade existente entre a figura do arrendamento mercantil esboçada pelo legislador e a pactuada pelo recorrente.

Apenas para se ater a um item, vê-se da maioria dos mencionados contratos o pagamento de mais de noventa por cento do total do



Acórdão nº 108-00.871

Processo nº 13016.000092/88-33

preço do bem nos doze primeiros meses de vigência da tratativa.

Considerando, por outro lado, que o arrendamento mercantil foi introduzido na economia com o fito de se evitar que a empresa arque com o ônus desnecessário das imobilizações, mantendo o seu capital de giro intacto para aplicação nas atividades propriamente empresariais, não vejo como entender que um contrato regularmente celebrado pactue um pagamento do preço do bem arrendado em prazo tão curto, concentrando a maior parte do valor das prestações nos primeiros meses de sua vigência.

Estamos diante, conforme bem observado pela autoridade de primeira instância, de uma operação de compra e venda sob a roupagem de um arrendamento mercantil.

A alegação de que existe na lei uma lacuna resultante da não fixação pelo Banco Central do Brasil de critérios de distribuição das contraprestações e que os contratos de arrendamento mercantil por ela celebrados são juridicamente perfeitos não merece acolhida.

Como bem esclareceu o ilustre Conselheiro Dr. Urgel Pereira Lopes em voto proferido no Acórdão nº 101-77.216/86:

"O argumento é falacioso. Nenhuma lei das que instituíram os contratos nominados, cujos pagamentos se diluam no tempo, cuida especificamente da fixação de parcelas, a não ser, como nos contratos de locação residencial, por exemplo, para cuidar dos índices ou das condições das parcelas previamente ajustadas ou fixadas pelas partes ou, até, pelo Judiciário.

Isto não significa que devam ser inobservados critérios consuetâneos com a natureza e as características de cada contrato. *W.*

Acórdão nº 108-00.871

Processo nº 13016.000092/88-33

Evidentemente, a dedutibilidade dos pagamentos feitos pelas arrendatárias, no leasing, não está sujeita a uma absoluta linearidade das prestações. Admite-se certa progressividade ou regressividade em função das condições de utilização do bem arrendado. Não o descompasso apresentado nos contratos focalizados nestes autos, exemplo antológico de burla dos fundamentos do 'leasing financeiro'."

Face a todo o exposto e utilizando-me da argumentação citada, considero subsistente a feito fiscal.

No que diz respeito à glosa dos encargos relativos à amortização de ágio, também não procede a alegação da recorrente.

Nos termos da legislação vigente, a amortização do ágio ou deságio na aquisição de investimento não é computável na determinação do lucro real do período-base da amortização, qualquer que tenha sido o fundamento econômico na constituição. O ágio ou deságio somente será computado na apuração do lucro real no período-base em que ocorrer a alienação ou liquidação do investimento, ainda que tenha sido amortizado na escrituração comercial, situação em que o contribuinte deverá controlar o montante amortizado no Livro de Apuração do Lucro Real, sob pena de redução indevida da base de cálculo do imposto (artigo 259, II, 264 e 323 do RIR/80).

É bom lembrar que, com a alteração introduzida pelo Decreto-lei nº 1.730/79, a partir do exercício financeiro de 1981, a amortização do ágio ou deságio deixou de ser obrigatória, ainda que a sua constituição tivesse por fundamento a diferença entre o valor de mercado e a valor contábil dos bens do ativo da coligada ou controlada.

As disposições contidas no artigo 325 do RIR/80 não socorrem a recorrente porque trata da determinação do ganho ou perda de

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

9.

Acórdão nº 108-00.871

Processo nº 13016.000092/88-33

capital, por ocasião da alienação, baixa ou liquidação, de participação societária extinta em fusão, incorporação ou cisão.

Isto posto, voto no sentido de que se conheça do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 1994


SANDRA MARIA DIAS NUNES
Relatora.

